FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — FEDERALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

— Sòmente para o efeito de aposentadoria é computável o tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino, antes de sua federalização.

— Interpretação do art. 80, n.º V, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 7.404-62

PARECER

Pergunta a Reitoria da Universidade de Juiz de Fora se é computável para algum efeito o tempo de serviço prestado a uma de suas Faculdades, anteriormente à federalização, por Esther Lage, hoje servidora da mesma Faculdade.

2. Segundo parece a esta Divisão, o referido período de trabalho só é computável para efeito de aposentadoria, nos têrmos do Artigo 80, item V, do Estatuto dos Funcionários.

3. Só haveria possibilidade de contagem para outros efeitos mediante autorização legislativa, como ocorreu nos casos das Leis ns. 2.287, de 1954 e 3.433, de 1958, relativas, respectivamente ao pessoal das estradas de ferro em regime especial e ao pessoal da Superintendência e das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. No primeiro caso foi mandado computar,

para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, o tempo de serviço prestado à emprêsa "antes de sua transferência para a União". No segundo, a lei autoriza o cômputo do tempo de serviço prestado às emprêsas "antes de sua incorporação ao Patrimônio Nacional", para fins de licença especial e gratificação adicional por tempo de serviço.

4. Fora dessas hipóteses, reguladas por leis especiais, de efeitos evidentemente inextensíveis, qualquer caso de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público recai na regra geral, já referida, do art. 80, item V do E. F..

5. Com êste parecer pode voltar o processo à Universidade de Juiz de Fora.

Brasília, em 6 de agôsto de 1962. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. Brasília, 8 de agôsto de 1962. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.